

CONDIÇÕES ESPECIAIS DA COBERTURA BÁSICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, em consequência de acidentes ocorridos e originados em locais de terceiros, no Território Brasileiro, nos quais ele preste os serviços de movimentação de cargas, e durante a prestação de tais serviços, desde que os danos decorram exclusivamente dos seguintes eventos:

- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente;
- d) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- e) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- f) acidentes causados por bens pertencentes a terceiros, movimentados pelo segurado, compreendendo a carga, descarga, deslocamento, içamento e descida.

1.2. A expressão “MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS” abrange o carregamento, a descarga, o deslocamento, o içamento e a descida.

1.3. Para fins de cobertura, as firmas contratantes da prestação de serviços de movimentação de cargas executadas pelo segurado, serão equiparadas a terceiros, condicionado, no entanto, a existência de contrato firmado entre eles. Fica, todavia, ajustado que esta cobertura abrangerá apenas as reclamações por danos materiais a bens não movimentados pelo segurado, mantidas, portanto, a exclusão de que trata a alínea “t”, do subitem 6.1 das condições gerais.

1.4. Desde que expresso na apólice sob o título de responsabilidade civil cruzada, fica estabelecido que:

- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também as pessoas físicas ou jurídicas por ele subcontratadas, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;
- b) as disposições desta cobertura se aplica separadamente ao segurado principal e a cada subcontratado, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2ª destas condições gerais;
- c) a garantia concedida a cada subcontratado, cessará em função da rescisão ou término dos trabalhos para com o seguro principal, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.

1.5. Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos morais;
- b) empregador;
- c) poluição súbita;
- d) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

1.6. Em nenhuma hipótese, as coberturas adicionais poderão ser contratadas isoladamente, tão pouco, os limites máximos de indenização a elas atribuídos poderão exceder ao valor fixado para a cobertura básica.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 6ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/o:

- a) danos causados a veículos, quando em lugares alugados ou controlados pelo segurado, ou de sua propriedade, ainda que tais lugares façam parte dos locais em que são prestados os serviços especificados na apólice;
- b) acidentes ocorridos e/ou originados, em vias públicas, ou fora do perímetro interno da propriedade em que são prestados os serviços especificados na apólice, desde que, neste último caso, tais locais não sejam de propriedade, alugados ou controlados pelo segurado;
- c) uso de máquinas e/ou equipamentos inadequados às operações realizadas, ou ainda, pela inobservância voluntária das instruções que disciplinam o transporte e movimentação de cargas;
- d) danos causados a pessoas ou bens transportados em locais não especificadamente destinados a tal fim;
- e) atrasos nas operações de carga, descarga, içamento e descida;
- f) danos causados por embarcações;
- g) danos ocasionados a plataformas ou equipamentos destinados a produção, exploração ou prospecção de petróleo ou gás, no mar ou em terra;
- h) danos ocasionados durante operações em obras de engenharia (obras civis e/ou instalação e montagem de máquinas e/ou equipamentos). Para todos os fins e efeitos, entende-se por obras de engenharia, aquelas compatíveis com as atividades e atribuições conferidas pela Lei nº. 5194, de 24 de Novembro de 1966, que importem na realização dos seguintes empreendimentos: aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e desenvolvimento industrial.

2.2. No que diz respeito às instalações e/ou equipamentos de propriedade de terceiros, ocupados e/ou operados pelo segurado, sem que tenham sido por ele alugados ou arrendados, a Seguradora somente responderá pelos danos ocasionados a tais bens, nos termos destas condições especiais, se os mesmos forem operados por empregados do segurado, ou pessoas por ele contratadas, tecnicamente capacitadas e habilitadas, de acordo com a lei e/ou com instruções do fabricante ou fornecedor do equipamento. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de quebra mecânica, danos elétricos, ou sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação do equipamento.

Cláusula 3ª - INÍCIO E FIM DE RESPONSABILIDADE

3.1. As obrigações assumidas pela Seguradora, em relação a presente cobertura, respeitada a vigência da apólice, terá início quando:

- a) da colocação dos equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes ao segurado, nos locais da prestação de serviços; ou
- b) o segurado assumir o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

3.2. A responsabilidade da Seguradora cessará em relação a cada prestação de serviços, quando:

- a) for terminada a retirada dos equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes ao segurado, nos locais da prestação de serviços; ou

- b) for devolvido o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurador, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens.

4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurador, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

4.3. Correrão por conta do segurador as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.